



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

PROCESSO Nº1/793/2015

AUTO DE INFRAÇÃO Nº1/201500766

INTERESSADO: IND. DE LATICÍNIOS PALMEIRA DOS INDIOS S/A ILPISA

ENDEREÇO: RUA AV. DEDE BRASIL 4820 GALPÃO 2 ITAPERI FORTALEZA - CE

CGF: 06.994.355-0

EMENTA: ICMS - FALTA RECOLHIMENTO ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - O Contribuinte deixou de recolher o ICMS Substituição Tributária, devido nas entradas de mercadorias em operações interestaduais, considerando que o mesmo é enquadrado no código de atividade econômica CAE 4639701 - (Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral), conforme disposto no art. 1º da Lei nº 14.237/2008 e art. 1º do Decreto Nº 29.560/2008. Dessa forma, por não haver efetuado o recolhimento do referente imposto, sujeitar-se-á o infrator a sanção prevista no Art. 123 inciso I alínea "c" da Lei Nº12.670/96.

DECISÃO: PROCEDENTE

AUTUADO REVEL

JULGAMENTO Nº 2307/15

RELATÓRIO

A empresa acima nominada é acusada de deixar de recolher o ICMS devido por Substituição Tributária, por ocasião de aquisições de mercadorias em

JULGAMENTO Nº 2307 115

operação interestadual, considerando que o mesmo é enquadrado no código de atividade econômica 4639701 – (Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral), conforme disposto no art 1º na Lei Nº14237/2008 e art. 1º do Decreto Nº 29.560/2008, com efeitos a partir de 27/11/2008.

O processo foi instruído com Mandado de ação fiscal, Termo de intimação, Planilha demonstrativa das notas fiscais não registradas no SITRAM, AR de envio e informação complementar.

O autuado não apresentou contestação ao feito sendo lavrado o competente Termo de Revelia as fls. 57 dos autos.

Em síntese é o relato.

FUNDAMENTAÇÃO

Relata a exordial que o contribuinte devidamente qualificado deixou de recolher o ICMS Substituição Tributária devido nas operações de entrada de mercadorias em operação interestadual, considerando que o mesmo é enquadrado no código de atividade econômica CNAE - 4639701 - Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral, conforme disposto no art 1º na Lei Nº14237/2008 e art. 1º do Decreto Nº 29.560/2008, com efeito a partir de 27/11/2008, conforme abaixo transcrito:

Art.1º Os estabelecimentos enquadrados nas atividades econômicas indicadas no Anexo I (Comércio Atacadista) e Anexo II (Comércio Varejista) deste Decreto ficam responsáveis, na condição de sujeito passivo por substituição tributária, pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) devido nas operações subseqüentes, até o consumidor final, quando da entrada da mercadoria neste

JULGAMENTO Nº 2307 115

Estado ou no estabelecimento de contribuinte, conforme o caso.

(...)

ANEXO I

V 4639701 Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral"

Analisando as peças que compõem a autuação verificamos que o agente do fisco assegura que as notas fiscais eletrônicas elencadas na planilha em anexo fls.33 a 37, destinadas ao contribuinte fiscalizado, não foram registradas no sistema cometa, e conseqüentemente não fora exigido o ICMS por ocasião da entrada no Estado do Ceará.

A infração aponta uma falta de recolhimento no montante de R\$139.873,28 (cento e trinta e nove mil oitocentos e setenta e três reais e vinte e oito centavos).

A presente infração foi constatada através da circularização de informações nos sistemas das da SEFAZ, as notas fiscais indicadas na planilha anexa fls.33 a 37 não foram apresentadas na entrada no Estado, e conseqüentemente, não foram registradas no sistema COMETA.

Dessa forma, entendo que no presente caso não cabe a aplicação da SUMULA 6 do Contencioso Administrativo Tributário – CONAT, visto que não se encontra caracterizado no presente caso o atraso de recolhimento. O contribuinte em nenhum momento prestou qualquer informação das suas operações de entradas, relativamente aos referidos documentos discriminados na planilha supracitada. A infração foi constatada através das informações prestadas por outros contribuintes nos sistemas da SEFAZ.

Diante do exposto, pelo cometimento da infração acima exposta, deve submeter-se o contribuinte fiscalizado a penalidade indicada no art. 123 inc. I alínea “c” da Lei 12.670/96.

 3

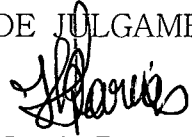
DECISÃO

Por tudo exposto, julgo PROCEDENTE a ação fiscal, devendo o autuado ser intimado a pagar, no prazo de 30 (trinta) dias a importância de R\$279.746,56 (duzentos e setenta e nove mil setecentos e quarenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), ou em igual tempo, recorrer da presente decisão ao Egrégio Conselho de Recursos Tributários.

DEMONSTRATIVOS

ICMS	R\$139.873,28
MULTA.....	R\$139.873,28
TOTAL	R\$279.746,56

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO, CÉLULA DE JULGAMENTO DE
1ª INSTÂNCIA, Fortaleza, 24 de setembro de 2015.


Helena Lúcia Bandeira Farias
Julgadora de 1ª Instância